



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070816-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente JOSILDO CAPITULINO DE OLIVEIRA e Impetrante ADEMILSON ALVES DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2070816-02.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru - DEECRIM UR3

Processo n. 0003592-76.2020.8.26.0026

Impetrante: Ademilson Alves de Brito

Paciente: Josildo Capitulino de Oliveira

Voto n. **54704**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Habeas Corpus impetrado por Ademilson Alves de Brito em favor de Josildo Capitulino de Oliveira, visando a imediata apreciação do pedido de progressão de regime prisional sem exame criminológico, alegando falta de fundamentação idônea para tal exigência. O paciente cumpre pena de 21 anos por tráfico de drogas e roubo majorado, e busca progressão ao regime aberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado para afastar a exigência de exame criminológico na progressão de regime prisional, considerando a alegação de constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é substituto de recurso específico previsto na legislação contra decisão do juízo das execuções, conforme jurisprudência do TJSP e STJ. 4. A decisão impugnada fundamentou a necessidade do exame criminológico devido à gravidade dos crimes e à longa pena a cumprir, indicando periculosidade do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Indefere-se a impetração. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui recurso específico para progressão de regime. 2. Exame

criminológico pode ser exigido, desde que haja fundamentação, como na hipótese dos autos.

Legislação Citada:

Lei 14.843/24

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 871.076-3/4, Rel. Des. Souza Nery

STJ, HC 294758/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ
22/06/2015

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Ademilson Alves de Brito, em benefício de **Josildo Capitulino de Oliveira**, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata apreciação do pedido de progressão de regime prisional, independentemente de exame criminológico, visto que determinado sem fundamentação idônea.

Sustenta que a diligência é desnecessária e possui evidente cunho protelatório, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à progressão do paciente ao aberto.

Assevera a impossibilidade de aplicação da Lei n. 14.843/24, porquanto mais gravosa.

Liminarmente, postula a cassação da decisão, para que seja afastada a exigência do exame criminológico e determinado ao juízo de origem que aprecie o pedido, independentemente da perícia.

Liminar indeferida (fls. 32/33).

Informações prestadas (fls. 36/37).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (fls. 43/45).

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente cumpre 21 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de tráfico de drogas (2 vezes) e roubo majorado pelo emprego de arma, na forma tentada. A defesa pugnou pela progressão ao regime aberto, todavia, foi determinada a realização de exame criminológico para a devida avaliação do requisito subjetivo do benefício pleiteado.

Pois bem.

Como cediço, o *Habeas Corpus* possui cabimento apenas nos limites de sua acepção constitucional, ou seja, no escopo de tutelar a liberdade ambulatorial da pessoa diante de constrangimento ilegal efetivo ou potencial. Além disso, não é substituto de recurso específico e previsto na legislação contra decisão proferida pelo juízo das execuções.

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

“O habeas corpus não é substituto dos recursos regularmente postos à disposição dos interessados, de tal sorte a tumultuar o devido processo legal, tão insistentemente invocado e que, se deve ser respeitado em prol do indivíduo, deve sê-lo, igualmente, em prol da sociedade. A r. decisão de primeiro grau desafia o recurso de agravo em execução, em que se propicia oportunidade de manifestação da parte contrária e de eventual juízo de retratação. Nada disso ocorre no procedimento mais que sumaríssimo do remédio heróico, a acarretar irreparável prejuízo para os princípios constitucionais do due process of law” (TJSP HC nº 871.076-3/4, rel. Des. Souza Nery).

Ainda, sobre o tema:

“A Primeira Turma do Col. Pretório Excelso firmou orientação

no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do “writ” substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014). Portanto, não se admite mais, perfilhado esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio”. (STJ HC 294758/RS, Rel. Min. Félix Fischer DJ 22/06/2015).

É via inadequada, portanto, para apreciar o pedido de progressão de regime, notadamente quando necessária incursão na análise fática-comportamental.

De todo modo, destaque-se que a decisão ora impugnada fundamentou a necessidade de realização do exame, porquanto destacou tratar-se de sentenciado com longa pena a cumprir, condenado por crimes graves, um deles cometido com emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa, demonstrando, assim, “*periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade*” (fls. 760/763, dos autos de origem).

Nessa conformidade, indefere-se a impetração.

Augusto de Siqueira

relator